



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003693-40.2015.8.26.0263, da Comarca de Itai, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado SERGIO BENEROSO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45891

Comarca: Itaí

Apelante: Município de Itaí (**exequente**)

Apelado: Sergio Beneroso Gomes (**executado**)

Juiz sentenciante: *Wallace Goncalves Dos Santos*

Ementa: Apelação. Execução fiscal. IPTU do exercício de 2010. Extinção do feito em razão da prescrição. Manutenção de rigor. Ajuizamento tardio como fator determinante para o decurso do lustro. O crédito já estava prescrito na data da propositura (art. 174, CTN). Manutenção da sentença de rigor. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls 12/13 que, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Itaí** em face de **Sergio Beneroso Gomes**.

Inconformado, apela o Município (fls 17/22). Invoca o princípio da não surpresa; alega a inocorrência da prescrição; pede a reforma da decisão com o prosseguimento da execução.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. Quanto ao preparo, o apelante é isento por expressa disposição legal (art.1007, §1º, do CPC).

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário

Nacional, *“a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*.

No caso, a presente ação para a cobrança de IPTU vencido em março de 2010 e foi ajuizada em dezembro de 2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, em 09.06.2005, razão pela qual considera-se como marco interruptivo prescricional o despacho citatório.

Como bem destacado na sentença, no momento do ajuizamento do processo, a dívida já estava prescrita.

Vê-se que os débitos executados venceram em 10.03.2010. Assim, a partir dessa data, o exequente dispunha de um prazo de 5 anos para promover a execução fiscal, prazo esse que não foi observado.

Importante destacar-se que o Fisco não comprovou eventual ocorrência de qualquer causa suspensiva do feito.

Logo, conclui-se que a sentença solucionou corretamente a demanda e merece ser mantida.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato

ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora